



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003466-97.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ALEX SANDRO MADUREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.839

Apelação Cível nº 1003466-97.2023.8.26.0189

Apelante: Alex Sandro Madureira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Fernandópolis - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Ricardo Baréa Borges

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEQUELA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta em face de sentença que, em razão da ausência de incapacidade, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente a segurado que sofreu acidente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se as sequelas decorrentes do acidente de trabalho geraram efetiva redução da capacidade laborativa; e (ii) analisar a eventual necessidade de renovação da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial produzida nos autos é clara ao afirmar que, embora o autor tenha sofrido amputação parcial e fraturas, as lesões não acarretaram limitações funcionais que comprometam a execução de sua atividade habitual.

Os documentos médicos apresentados pelo autor não infirmam a conclusão pericial, pois se limitam a registrar discreta redução de mobilidade, sem estabelecer repercussão concreta na capacidade para o exercício da atividade laboral habitual.

Não se vislumbra motivo para renovação da perícia, uma vez que o laudo técnico é completo, coerente e fundamentado, inexistindo vícios ou omissões que comprometam sua validade.

A condenação do autor nos ônus de sucumbência é indevida em razão da vedação expressa no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 207-209 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade laborativa do autor. A sentença também condenou o autor em custas e honorários, observada a suspensão em razão da gratuidade.

Recorre o autor buscando a inversão do julgamento (p. 215-234). Em suma, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo. Sustenta que o laudo contraria as demais provas dos autos, em especial, o atestado do médico assistente. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor, mecânico de manutenção de máquinas na empresa Incabrás Indústria e Comércio de Móveis Ltda., narrou ter sofrido acidente de trabalho em 04/03/2018, no qual teve amputação parcial da falange distal do dedo indicador e fraturou o dedo médio, ambos da mão direita (p. 33). Sustentou que tais lesões acarretaram redução permanente de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 17/03/2018 a 30/04/2018 (p. 17).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 110-122, elaborado pelo Dr. Carlos Eduardo Sandrim Longato, que discutiu o caso nos seguintes termos (grifos no original):

*Avaliada a parte autora em perícia médica e documentos juntados aos autos, constatou-se **Amputação traumática parcial de Falange Distal do 2º Quirodáctilo da Mão Direita (CID S68.1) e Fratura de***

Falange Distal do 3º e 4º Quirodáctilos da Mão Direita (CID S62.6).

A lesão ocorrida na mão direita do autor não traz limitações funcionais para a realização de sua atividade laborativa habitual. Houve incapacidade pretérita.

2. CONCLUSÃO

*A lesão que acometeu o autor, sua sintomatologia, sua história laborativa, sua faixa etária, grau de instrução, somados ao processo investigativo da patologia, levam à **conclusão de que ele:***

NÃO APRESENTA INCAPACIDADE funcional em sua mão direita pela Amputação traumática parcial de Falange Distal do 2º Quirodáctilo da Mão Direita (CID S68.1) e Fratura de Falange Distal do 3º e 4º Quirodáctilos da Mão Direita (CID S62.6);
a. Não foram observadas alterações funcionais na mão direita do autor, exceto alteração estética.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o perito prestou os esclarecimentos (p. 155-156), sem grande relevância para solucionar o caso.

As partes se manifestaram novamente e, na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele não apresentou redução de sua capacidade laborativa para a atividade habitual, registrando que segundo a avaliação clínica não havia razões empíricas para concluir de outro modo.

O sistema jurídico prevê que o auxílio-acidente é devido quando há efetiva redução da capacidade laborativa em decorrência de sequela consolidada. A

existência de limitação física ou sequela estética sem repercussão na capacidade de trabalho não autoriza a concessão do benefício.

Os relatórios médicos juntados pelo autor nada dizem sobre a capacidade laborativa do autor para a atividade habitual. Apenas relatam que, no momento da consulta, havia discreta redução de mobilidade, o que é diferente de incapacidade laborativa.

No caso dos autos, o laudo médico demonstrou de forma contundente que a amputação parcial da falange distal, embora caracterize sequela anatômica consolidada, **não** acarretou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual. O perito afirmou que “*Não foram observadas alterações funcionais na mão direita do autor, exceto alteração estética*” (p. 115).

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual. Ausente este último requisito, impõe-se a manutenção da sentença.

Por fim, observo que a condenação do autor nos ônus de sucumbência é impossível em ação acidentária (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO